



Acórdão 00148/2024-2 - 1ª Câmara

Processo: 00002/2024-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: CONDESUL - Consórcio Público Para O Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Es - Condesul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procurador: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS DO MÊS 13 DE 2023 - CONDESUL - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO - DEIXAR DE APLICAR MULTA - EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata os presentes autos da inobservância do prazo para encaminhamento da **PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PCM do CONDESUL - Consórcio**

Público Para O Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Es - Condesul, referente ao **mês 11/2023**, sob responsabilidade de EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 03006/2023-3 – e Auto de Infração Eletrônico**, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, consta do sistema ciência em 13/12/2023 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 0007/2024-1**(doc. 4) por meio da qual foi apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento como segue:

“[...]”

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do CONDESUL - Consórcio Público Para O Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Es - Condesul, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 11/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03006/2023-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...].

Na forma regimental, o Ministério Público Especial de Contas (MPEC), por meio do **Parecer 0045/2024-6**(doc.8) da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta formulada pela Área Técnica, conforme **ITC 007/2024-1**(doc.4) invocando a omissão em comento, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável Sr. Edson Figueiredo Magalhães, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

Foi protocolizada em 06/02/2024, **Sustentação Oral** (Petição Intercorrente 00035/2022-2 – Protocolo 02149/2024-1 – Áudio/Vídeo de Sustentação Oral 0002/2024) e **Procuração 00042/2024-2**(doc.17) tratando respectivamente, da apresentação de Memoriais e a nomeação dos Procuradores Marlilson Machado Sueiro - OAB ES 9.931 e Bruna Richa Menegatti - OAB-ES 19.794.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos

administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017 e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas tratam da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na

Instrução Técnica Conclusiva 0007/2024-1, anuída no Parecer 0045/2024-6 do Ministério Público de Contas, nos excertos a seguir:

- Instrução Técnica Conclusiva 0007/2024-1

“[...]”

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03006/2023-3 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 11/2023 findou em **11/12/2023**, sendo que em **13/12/2023** o responsável foi cientificado do Termo de Notificação Eletrônico 03006/2023-3 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa em **28/12/2023**.

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi homologada pelo gestor em **03/01/2024 às 14:10**:

The screenshot displays the CidadES web application interface. The browser address bar shows 'cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#'. The page header includes the 'cidades' logo and navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area shows a breadcrumb trail: 'Início > PCM > Prestação de contas > 501C2600005 - Consórcio Público Para o Desenvolvimento Sustent... > 2023 > Novembro'. Below this, there are buttons for 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', 'Consultar arquivos', and 'Outras opções'. A detailed view of the PCM is shown, including the user 'EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES', the emission date '03/01/2024 às 13:59:13', the deadline '11/12/2023', and the status 'Homologada'. The homologation date and time are specified as '03/01/2024 às 14:10'. A sidebar on the left contains navigation options like 'Visão geral', 'Prestação de contas', and 'Gestão fiscal'. At the bottom, there are links for 'Homologação', 'Inconsistências', and 'Remessas enviadas'.

Verifica-se que a PCM **não** foi homologada tempestivamente e deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03006/2023-3 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, verificou-se do site da SEFAZ a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4006875314), no valor de R\$ 500,00:

The screenshot shows the website 'internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/e-dua/consultar-pagamento.php'. The page title is 'Sistema Eletrônico de Emissão do DUA' and 'Documento Único de Arrecadação'. A sidebar on the left lists various services under 'E-DUA - PAGAMENTOS' and 'E-DUA - SERVIÇOS'. The main content area shows a 'Consultar Pagamento' button and a confirmation message: 'Pagamento obtido com sucesso..'. Below this, a table displays the following details:

Nº Dua:	4006875314
CPF/CNPJ:	558.693.787-53
Data de Emissão:	13/12/2023 16:19:30
Data de Autenticação:	27/12/2023 00:00:00
Banco:	BANCO BANESTES S.A.
Código de Autenticação:	0174INT-0000/0021988518
Órgão:	Fundo Estadual de Combate a Corrupção
Área:	Multas
Serviço:	Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas
Código de Receita:	509-6
Valor do Pagamento:	R\$ 500,00
Informações Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. Referente a prestação de contas mensal de novembro de 2023 *** DUA TAXA ***

Entretanto, o envio e a homologação da PCM em 03/01/2024 não cumpriram o prazo estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico 03006/2023-3 – Auto de Infração Eletrônico (28/12/2023). Desta forma, foi autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020 (R\$ 1.000,00).

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do CONDESUL - Consórcio Público Para O Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Es - Condesul, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de

Contas Mensal do mês 11/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03006/2023-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...].”

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da área técnica e Ministério Público de Contas verifica-se que a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês 11/2023, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 11/12/2023, consoante o que consta do anexo reproduzido na Instrução Técnica Conclusiva e Parecer do Ministério Público de Contas. Entretanto, extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que a referida remessa foi entregue em 03/01/2024, conforme homologação que segue:

The screenshot displays the CidadES web portal interface. The browser address bar shows 'cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/'. The page header includes the 'cidades' logo and navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area shows a breadcrumb trail: 'Início > PCM > Prestação de contas > 501C2600005 - Consórcio Público Para o Desenvolvimento Sustent...'. Below this, there are buttons for 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', 'Consultar arquivos', and 'Outras opções'. The central part of the screen displays the following information: 'Usuário: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES', 'Envio: 03/01/2024 às 13:59:13', 'Data-limite: 11/12/2023', and 'Situação: Homologada'. To the right, it indicates 'Desconcentração administrativa: Não' and 'Notificação eletrônica: Omissão'. At the bottom, it shows 'Homologação: 03/01/2024 às 14:10'. A sidebar on the left contains icons for 'Visão geral', 'Prestação de contas', and 'Gestão fiscal'. At the bottom of the main content area, there are links for 'Homologação', 'Inconsistências', and 'Remessas enviadas'.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese violação da norma.

Observa-se que o prazo para a entrega da prestação de contas do mês 11 de 2023 se encerrou em 11 de dezembro de 2023, e em 13/12/2023, decorrido o prazo regulamentar para ciência espontânea, foi assumida pelo sistema ciência ficta ao TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03006/2023-3 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **28/12/2023**.

Entretanto, conforme registro no sistema, os dados da remessa mensal do mês 11/2023 foram entregues em **03/01/2024** e assim, considera-se que a demora não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Após análise da sustentação oral apresentada pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, observo que a fundamentação exposta não apresenta elementos que ensejam alterações na Decisão, não sendo necessário expor qualquer argumentação adicional.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-148/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Senhor **Edson Figueiredo Magalhães** responsável pelo CONDESUL - Consórcio Público para o desenvolvimento sustentável da Região Sul do Espírito Santo, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 11 de 2023;

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos processuais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro em substituição Donato Volkens Moutinho, que divergiu, acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas.

3. Data da Sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões